



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218005 - CE(2025/0462781-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
INTERES. : RENATO ALVES DE MELO
ADVOGADO : POLIANA LOBO E LEITE - CE029801
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM E DADOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SISTEMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DECLARADA.

I - Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 17ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE, suscitado, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por advogado contra empresa privada, alegando uso indevido de sua imagem e dados profissionais para aplicação de golpes, mediante falsificação de identidade em aplicativos de mensagens.

II - O Juízo Estadual declinou da competência ao fundamento de que a controvérsia central diz respeito à origem e à utilização de dados extraídos de sistema sob a guarda da União, especificamente o PJe da Justiça Federal, configurando interesse jurídico direto da União na apuração dos fatos.

III - O Juízo Federal reconheceu sua incompetência, ao entender que não há imputação de responsabilidade à União, tampouco indícios de

vazamento de dados provenientes de sistemas judiciais federais, sendo o alegado golpe decorrente de fraude praticada por terceiros particulares, sem relação direta com bens, serviços ou interesses da União.

IV - A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta a identidade das partes na relação processual, e não a natureza da lide.

V - No caso, o Juízo Federal reconheceu a ausência de elementos comprobatórios quanto à responsabilidade da União e a inexistência de indícios de vazamento de dados provenientes de sistemas judiciais federais, sendo o acesso ao processo mencionado realizado em conformidade com o princípio da publicidade dos atos processuais.

VI - Aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidam o entendimento de que, excluído o ente federal do feito, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Estadual.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE, o suscitado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218005 - CE(2025/0462781-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
INTERES. : RENATO ALVES DE MELO
ADVOGADO : POLIANA LOBO E LEITE - CE029801
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM E DADOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SISTEMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DECLARADA.

I - Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 17ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE, suscitado, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por advogado contra empresa privada, alegando uso indevido de sua imagem e dados profissionais para aplicação de golpes, mediante falsificação de identidade em aplicativos de mensagens.

II - O Juízo Estadual declinou da competência ao fundamento de que a controvérsia central diz respeito à origem e à utilização de dados extraídos de sistema sob a guarda da União, especificamente o PJe da Justiça Federal, configurando interesse jurídico direto da União na apuração dos fatos.

III - O Juízo Federal reconheceu sua incompetência, ao entender que não há imputação de responsabilidade à União, tampouco indícios de vazamento de dados provenientes de sistemas judiciais federais, sendo o alegado golpe decorrente de fraude praticada por terceiros particulares, sem relação direta com bens, serviços ou interesses da União.

IV - A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta a identidade das partes na relação processual, e não a natureza da lide.

V - No caso, o Juízo Federal reconheceu a ausência de elementos comprobatórios quanto à responsabilidade da União e a inexistência de indícios de vazamento de dados provenientes de sistemas judiciais federais, sendo o acesso ao processo mencionado realizado em conformidade com o princípio da publicidade dos atos processuais.

VI - Aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidam o entendimento de que, excluído o ente federal do feito, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Estadual.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 17ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE, suscitado.

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por Renato Alves de Melo contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando o uso indevido de sua imagem e dados

profissionais para aplicação de golpes, mediante falsificação de identidade em aplicativos de mensagens, prática popularmente conhecida como "golpe do falso advogado".

O autor, advogado regularmente inscrito na OAB, afirma na petição inicial ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros, que se valeram indevidamente de seu nome, imagem e dados profissionais para a aplicação de golpes contra clientes e terceiros de boa-fé, fazendo menção específica a processo em trâmite na Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, com o propósito de conferir aparência de legitimidade à conduta fraudulenta.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira/CE, este declinou da competência ao fundamento de que a controvérsia central diz respeito à origem e à utilização de dados extraídos de sistema sob a guarda da União, especificamente o PJe da Justiça Federal, razão pela qual entendeu ser competente a Justiça Federal, nos seguintes termos (fl. 35):

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que os fatos narrados pelo autor envolvem a utilização de dados oriundos de processos que tramitam perante a Justiça Federal, a exemplo do processo nº 0013865-81.2025.4.05.8102, da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, cujo acesso indevido por terceiros foi noticiado em boletim de ocorrência e na própria petição inicial. O autor atribui tais condutas a um possível vazamento de informações do sistema PJe da Justiça Federal, circunstância que ensejou a prática criminosa narrada nos autos.

É certo que, embora o pedido imediato envolva a plataforma ré, a controvérsia central refere-se à origem e ao uso de dados obtidos de sistema sob a guarda da União. Assim, resta configurado interesse jurídico direto deste ente federativo na apuração dos fatos, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

É certo que, sempre que houver relação direta entre o pedido formulado e eventual responsabilidade da União ou de seus órgãos, mostra-se imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal, ainda que figure no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, como ocorre no caso em análise.

Por sua vez, o Juízo Federal reconheceu a sua incompetência, ao fundamento de que não se verifica qualquer imputação de responsabilidade à União, tampouco indícios de vazamento de dados provenientes de sistemas judiciais federais, uma vez que

o acesso ao processo mencionado ocorreu de forma regular, por pessoas devidamente identificadas e em consonância com o princípio da publicidade dos atos processuais, sendo certo que eventual fraude, se existente, teria sido praticada por terceiros particulares, sem qualquer vínculo com serviços ou interesses da União. É o que se extrai às fls. 36-37:

Todavia, da análise do boletim e das provas constantes dos autos, não se extrai qualquer imputação de responsabilidade à União nem indício de vazamento de dados de sistemas judiciais federais.

[...]

Assim, o alegado golpe decorre de fraude praticada por terceiros particulares, sem qualquer relação direta com bem, serviço ou interesse da União. Trata-se de uso indevido de imagem e identidade profissional, com fundamento em normas de direito civil e consumerista, o que atrai a competência da Justiça Estadual.

Dessa forma, não configurada hipótese de competência federal (art. 109, I, CF), e diante da decisão estadual que declinou da causa para este Juízo, resta caracterizado conflito negativo de competência, a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento do conflito, com declaração de competência da Justiça Estadual (fls. 44-47), assim sumariado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE OU RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ACESSO REGULAR AO SISTEMA PJE POR ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB. PEDIDO DE BLOQUEIO DE NÚMEROS DE WHATSAPP. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

É o relatório

VOTO

O conflito deve ser conhecido, pois presente a hipótese prevista no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

No mesmo pensar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada *ratione personae*, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os

autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254 /STJ).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC n. 143.460/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 19/12/2016.)

A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, envolvendo uso indevido de imagem e dados profissionais de advogado para aplicação de golpes, é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Nesse contexto considerando que o Juízo Federal, na espécie, reconheceu a ausência de elementos comprobatórios quanto à responsabilidade da União, bem como a inexistência de indícios de vazamento de dados provenientes de sistemas judiciais federais e tendo em vista que o acesso ao processo em trâmite na Justiça Federal ocorreu em estrita observância ao princípio da publicidade dos atos processuais e à legislação aplicável, conclui-se que a competência para o exame e julgamento da demanda é da Justiça Estadual, aplicando, à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas n. 150, 224 e 254 desta Corte Superior, *in verbis*:

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Nesse pensar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXAME/PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. JULGAMENTO DO TEMA N. 793/STF. APLICABILIDADE AO CASO. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FILA DE ESPERA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão envolve a realização de exame/procedimento cirúrgico de alta complexidade, com financiamento MAC (Média e Alta Complexidade), motivo pelo qual, diante da responsabilidade solidária dos entes federativos preconizada no Tema n. 793/STF, há que se identificar o ente responsável pelo cumprimento da sentença garantidora do direito à saúde.

2. Hipótese que envolve a observância ou não, para a realização de exame/procedimento cirúrgico, do lugar preferencial na fila de espera, a qual é gerida pelo Estado, sem qualquer ingerência da União, que inclusive afastou seu interesse no feito, a competência é do juízo estadual. Incidência das Súmulas n. 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no CC n. 206.939/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TEMA 1234/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na demanda em que foi suscitado este conflito de competência, a parte autora pleiteia ordem judicial para a realização de procedimento cirúrgico no âmbito do SUS. A decisão ora agravada, com fundamento nas Súmulas 150 e 254 do STJ, conheceu do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Blumenau - SC.

2. Considerando que o Juiz Federal reconheceu a inexistência de interesse da União, no caso, afastando, expressamente, a sua legitimidade passiva, deve ser mantida a decisão ora agravada, que concluiu pela competência da Justiça Estadual, nos termos das Súmulas 150 e 254 desta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido (AgInt no CC n. 196.180/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Outro não é o entendimento do Ministério Público Federal em seu opinativo, uma vez que " não havendo qualquer relação direta com interesses jurídicos imediatos da União, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. " (fl. 46).

Isso posto, nos termos do art. 34, inciso XXII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Conflito para declarar competente para o processamento do feito o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 218.005 / CE

Número Registro: 2025/0462781-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00138658120254058102 00191168020254058102 138658120254058102 191168020254058102
30012228220258060114

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE

INTERES. : RENATO ALVES DE MELO

ADVOGADO : POLIANA LOBO E LEITE - CE029801

INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E
SIGILO DE DADOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Lavras da Mangabeira - CE, o suscitado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de março de 2026